



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE PARAUAPEBAS-PA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003557-90.2013.8.14.0028  
APELANTE: OSVALDO JOSÉ AZEVEDO MOREIRA  
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE AJG. INDEFERIDO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DETERMINAÇÃO RECOLHIMENTO CUSTAS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TRÂNSITO EM JULGADO NÃO OCORRIDO AQUANDO NA SENTENÇA. INCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo transitado em julgado a decisão denegatória de assistência judiciária em virtude da interposição de agravo de instrumento que, ainda se encontrava pendente de recurso especial aquando da prolação da sentença, não se mostra prudente o cancelamento e a extinção do feito por ausência de pagamento das custas. Mesmo considerando que os recursos excepcionais não tenham efeito suspensivo, a extinção do feito ocasiona grave prejuízo processual ao litigante que postula o benefício da gratuidade. Até porque não poderia o autor recolher as referidas custas, sob pena de configurar a sua conduta em preclusão lógica do pedido, pois teria praticado ato incompatível com o requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 19 de junho de 2017.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por OSVALDO JOSÉ AZEVEDO MOREIRA contra a sentença de fls. 19/21, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá que, nos autos da Ação de Cobrança movida em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., extinguiu o feito sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição uma vez que o autor não recolheu as custas processuais, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Houve oposição de embargos de declaração (fls. 24/26), os quais restaram rejeitados, em decisão de fls. 31/32.

Nas razões recursais (fls. 36/47), o apelante requer o provimento do apelo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC/73, sob o fundamento de que a decisão recorrida viola a Súmula nº 06 deste Tribunal de Justiça que estabelece que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas



processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria (Lei nº 1.060/50).

Aduz que contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido do benefício da gratuidade, o autor manejou Agravo de Instrumento nº 2013.3.00229522, e tendo a relatora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, não conhecido do referido recurso, interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, o qual restou sobrestado (TEMA 697), portanto não transitado em julgado, não poderia haver o indeferimento da exordial por ausência de recolhimento das custas processuais.

O Recurso de Apelação é tempestivo, e em despacho de fl. 50, foi recebido em seu duplo efeito.

Sem contrarrazões.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 52).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE AJG. INDEFERIDO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DETERMINAÇÃO RECOLHIMENTO CUSTAS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TRÂNSITO EM JULGADO NÃO OCORRIDO AQUANDO NA SENTENÇA. INCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.**

1. Não tendo transitado em julgado a decisão denegatória de assistência judiciária em virtude da interposição de agravo de instrumento que, ainda se encontrava pendente de recurso especial aquando da prolação da sentença, não se mostra prudente o cancelamento e a extinção do feito por ausência de pagamento das custas. Mesmo considerando que os recursos excepcionais não tenham efeito suspensivo, a extinção do feito ocasiona grave prejuízo processual ao litigante que postula o benefício da gratuidade. Até porque não poderia o autor recolher as referidas custas, sob pena de configurar a sua conduta em preclusão lógica do pedido, pois teria praticado ato incompatível com o requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Recurso provido.

## VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Prima facie, cumpre registrar que a decisão recorrida foi proferida sob a égide do CPC/73.

Feita tal ponderação, passo ao exame da apelação.

Compulsando os autos verifica-se que o apelante veiculou pedido de assistência judiciária gratuita na inicial, e que tal pedido foi indeferido mediante decisão interlocutória em razão de não ter comprovado a necessidade do benefício (fl.12).

Irresignado, o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento, o qual alega que ainda se encontra pendente de decisão final. Contudo,



consultando o sistema LIBRA deste Tribunal, pode-se constatar que o referido Recurso já transitou em julgado em 29/02/2016, tendo sido encaminhado ao Setor de Arquivo.

Ocorre que a aludida decisão do indeferimento da assistência judiciária, quando da prolação da sentença, em 02/12/2013, ainda não havia transitado em julgado, pois pendente recurso interposto perante o STJ, conforme informa cópia à fl. 27, e as movimentações processuais constantes no sistema LIBRA deste Tribunal.

Portanto, não se mostrou cuidadoso o juízo recorrido fazê-lo sem solicitar informações acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento em que se discutia o indeferimento da concessão da assistência judiciária.

Mesmo que se saiba que o recurso especial não possui efeito suspensivo, não considero prudente a extinção do feito por ausência de pagamento de custas e diante do indeferimento da assistência judiciária antes que se tivesse notícia do trânsito em julgado das decisões recursais. Até porque não poderia o autor recolher as referidas custas, sob pena de configurar a sua conduta em preclusão lógica do pedido, pois teria praticado ato incompatível com o requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.**

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.

2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

3. Agravo interno provido.

(AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

Forte em tais considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para desconstituir a extinção do feito e a baixa da distribuição, determinando o prosseguimento do feito, a fim de que seja oportunizado ao autor o recolhimento das custas processuais.

É o voto.

Belém (PA), 19 de junho de 2017.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**

